



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

REGIME: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação em vias urbanas no Município de São Pedro

da Água Branca-MA.

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Tomada de Preços. Pavimentação em vias urbanas no Município de São Pedro da Água Branca-MA. Minuta de Edital e seus Anexos. Análise jurídica prévia. Parecer pela aprovação da minuta do edital e dos seus anexos.

Senhor Presidente, da Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Edital de Licitação e correspondente minuta de Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade de Tomada de Preços, pelo regime de empreitada por menor preço global, a ser promovida no âmbito do Município de São Pedro da Água Branca/MA, objetivando a Contratação de empresa para pavimentação de vias urbanas no Município de São Pedro da Água Branca-MA.

Os autos vieram instruídos presente à análise, seguidos de:

- a) Solicitação da abertura da licitação;
- b) Projeto básico;
- c) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- d) Solicitação de dotação orçamentária ao setor contábil;
- e) Despacho do setor contábil da existência de dotação orçamentária;
- f) Solicitação de declaração de adequação orçamentária financeira;
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- h) Autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- i) Designação Comissão Permanente e Licitação;
- j) Despacho de encaminhamento da CPL à assessoria jurídica;

Avenida Presidente Geisel – 691 – Centro – São Pedro da Água Branca – MA. www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br/







ASSESSORIA JURÍDICA

k) Minuta do Edital e seus anexos;

Os autos foram remetidos a este órgão de Assessoria jurídica para análise e aprovação da minuta de Edita, Contrato e seus anexos, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

I. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹ os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

II. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

No caso, pretende-se a <u>prestação de serviços de engenharia</u> optando-se pela realização de tomada de preços.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2°, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

² Art. 38 da Lei nº 8.666/93: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)".

Avenida Presidente Geisel – 691 – Centro – São Pedro da Água Branca – MA.

www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br/

¹ Art. 22 da Lei nº 9.784/99: Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. § 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. § 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."





ASSESSORIA JURÍDICA

"Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)ⁿ

"Art. 23³. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

 $(...)^{n}$.

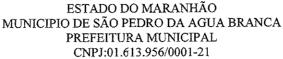
Recentemente, foi editado o Decreto nº 9.412/2018 que atualizou o referido artigo:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

- I para obras e serviços de engenharia:
- a) na modalidade convite até R\$ 330,000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3.300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - II para compras e serviços não incluídos no inciso I:
 - a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (destaque nosso)
 - b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

³ A redação original do art. 23





ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda sobre o normativo de regência, cabe trazer à baila os dispositivos inerentes ao pretendido certame.

"Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente je disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

 (\dots)

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) (...)

(...)







ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental."

Observe-se que, diferentemente do que consta das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, as obras e serviços deverão ser executados de forma indireta, pelo regime de empreitada global, na forma prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do Estatuto das Licitações. Objetivando sedimentar tal entendimento, observe-se o que ensina o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO sobre essa espécie de execução do objeto licitado, textualmente:

"Na empreitada, o terceiro executará a prestação (obra ou serviço) como dever de fornecer os materiais necessários e arcar com as despesas necessárias ao cumprimento da prestação. A remuneração paga pela Administração amortiza as despesas do particular e; supõe-se, permite-lhe auferir um lucro (diferença entre o valor recebido da Administração e as despesas efetivadas para executar a prestação)

A diferença entre as modalidades de empreitada não envolve direta e exclusivamente o valor a ser pago ao particular, mas o critério para a apuração desse valor. Sendo por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação em seu todo. Sendo por preço unitário, a prestação devida ao particular será fixada em junção de unidades a serem executadas. Não significa que, em um caso, a Administração contrate o total e, no outro, apenas uma parte. De regra, o contrato tem um objeto global, a ser executado pelo particular. A escolha entre as duas modalidades deriva das características da própria prestação. Muitas vezes, é impossível a contratação por preço unitário, pois é impossível fracionar o objeto contratado em unidades equivalentes. Assim,





ASSESSORIA JURÍDICA

por exemplo, a contratação de um jurista para fornecer um parecer não comporta a modalidade "empreitada por preço unitário". Se, porém, o jurista for contratado para fornecer dez pareceres, seria inimaginável fixar sua remuneração em junção de cada parecer fornecido. "

Por outro lado, a principal característica da tomada de preços é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei nº. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Dessa forma, verifica-se que a via eleita para a realização do procedimento licitatório é adequada.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS

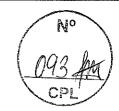
A Tomada de Preços é regido pela Lei nº 8.666/1993, e suas alterações, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, *litteris*:

An.74(elbitura Municipal de

- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o <u>art. 165 da Constituição Federal</u>, quando for o caso.





ASSESSORIA JURÍDICA

Para contratar a execução de obras e serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que está contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Do Projeto Básico e Executivo

O projeto básico é um instrumento que permite à Administração saber o que comprar/contratar, quando, estimar o custo, a viabilidade e disponibilidade do mercado em fornecer. Conforme conceitua a Lei 8666/93 em seu artigo 6º, inciso IX, transcrito abaixo:

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares; que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. (BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).

A Lei geral de licitações, 8666/93, em seu artigo 6º, determina que o projeto básico contenha seis elementos, que são:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;





ASSESSORIA JURÍDICA

- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. (BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).

A ausência ou inconsistência de um dos elementos exigidos para a elaboração do projeto básico poderá ocasionar prejuízos expressivos à licitação. O Tribunal de Contas da União elenca alguns exemplos:

Falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado; Alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados; Utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações; Alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços. (TRIBUNAL DE GONTAS DA UNIÃO, 2013, p. 16).

A Controladoria Geral da União -- CGU orienta quanto aos conteúdo de um projeto básico para o processo licitatório, a saber:

A descrição detalhada do objeto a ser contratado, dos serviços a serem executados, sua frequência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina, gestão da qualidade, informações a serem prestadas e controles a serem adotados são exemplos de conteúdo de um projeto básico. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 21).





ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto básico necessita de prévia autorização do gestor, conforme parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei 8666/93, "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório [...]".

O projeto básico deve ser elaborado pelo setor requisitante do objetivo, mas a Administração Pública tem a possibilidade de contratar uma empresa para a sua elaboração.

Além do projeto básico, quando couber, é necessária a elaboração do projeto executivo, utilizado para descrever como será executada a obra, para Justen Filho (2002, p. 114) esse projeto "deverá conter todas as informações e orientações necessárias à execução completa da obra ou do serviço, de acordo com as normas da ABNT [...]".

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Projeto básico afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado pela autoridade competente, sendo que, por tratar-se de matéria de ordem técnica, a esta Assessoria Jurídica caberá apenas certificar-se quanto aos aspectos eminentemente formais acerca da legalidade, o que faremos em breve manifestação, a saber:

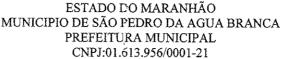
1. OBJETO

1.1. Contratação de (Deve ser descrito de forma detalhada, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, cuidando-se para que não sejam admitidas, previstas ou incluídas condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou, ainda, impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. (Conforme previsto na Súmula 177 do TCU, a justificativa há de ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração. Deve a Administração justificar: a) a necessidade da contratação do serviço; b) as especificações técnicas do serviço; c) o quantitativo de serviço demandado, que deve se pautar no histórico de utilização do serviço pelo órgão. A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo setor requisitante. Quando o serviço possuir características técnicas especializadas, deve o





N° O96 flat CPL

ASSESSORIA JURÍDICA

órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido).

3. VISTORIA

3.1. A opção pela exigência ou não de vistoria é discricionária, devendo ser analisada com vistas ao objeto licitatório. Se for exigido como requisito de habilitação, o atestado de vistoria será expedido e assinado pelo responsável designado junto ao órgão licitante e apresentado como documento de qualificação técnica (art. 30, III, da Lei nº 8.666/93).

4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SEU RECEBIMENTO

- 4.1.1..... (início e conclusão)
- 4.1.2..... (início e conclusão)
- 4.1.3.....

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. As obrigações que seguem, tanto da contratante como da contratada, são meramente ilustrativas. O órgão ou entidade licitante deverá adaptálas ou suprimi las, em conformidade com as peculiaridades da obra ou serviço de engenharia de que necessita.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. Este modelo de Projeto Básico contém obrigações gerais que podem ser aplicadas aos mais diversos tipos de obras e serviços de engenharia. Entretanto, compete ao órgão verificar as peculiaridades de cada obra ou serviço a ser contratado a fim de definir quais obrigações serão aplicáveis, incluindo, modificando ou excluindo itens a depender das especificidades do empreendimento, justificando ao órgão de Consultoria as alterações efetivadas.

7. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

Deve amoldar-se às peculiaridades da obra ou serviço de engenharia. Os itens a seguir apresentados são ilustrativos.





ASSESSORIA JURÍDICA

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

- 7.1. providencie portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato, com atestado de recebimento pelo fiscal designado e que constem claramente as atribuições e responsabilidades, de acordo com o estabelecido pela Lei 8.666/93 em seu artigo 67;
- 7.2 designe fiscais considerando a formação acadêmica ou técnica do servidor/funcionário, a segregação entre as funções de gestão e de fiscalização do contrato, bem como o comprometimento concomitante com outros serviços ou contratos, de forma a evitar que o fiscal responsável fique sobrecarregado devido a muitos contratos sob sua responsabilidade; 7.3. realize sistematicamente o acompanhamento dos trabalhos realizados pelos fiscais; (Acórdão nº 1094/2013-Plenário).

8. DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 72, que a Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. A subcontratação, desde que prevista no instrumento convocatório, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 As sanções relacionadas à execução contratual são aquelas previstas no Edital.

10. ANEXOS

- Anexo I Modelo de Carta de Apresentação da Proposta;
- Anexo II Projeto Básico;
- Anexo III Modelo de Carta Credencial;
- Anexo IV Minuta do Contrato;
- Anexo V Declaração a que alude o art. 27º, V da Lei n.º 8.666/93;
- Anexo VI Declaração de conhecimento do inteiro teor do Edital;
- Anexo VII Declaração de enquadramento de ME, EPP e COOPs

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.





ASSESSORIA JURÍDICA

Da Previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei nº 8.666/93, aplicável a tomada de preços, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma⁴. Não foi acestada nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, que deverá ser providenciada, como condição para o prosseguimento do feito.

No que tange à despesa que se pretende realizar, releva também esclarecer se a contratação proposta importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e, ainda, se é classificada como projeto⁵.

Em caso afirmativo, são exigidas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e a declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes⁶. Estes documentos não foram localizados, devendo ser juntados ou justificada a sua ausência.

Designação do Presidente e Equipe de Apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar uma Comissão Permanente de Licitação (Art. 51º da Lei 8666/93). 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Nos autos, consta a designação da Comissão Permanente de Licitação.

Das Exigências de Habilitação

⁴ Art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93.

⁵ Entende-se por "**projeto**" um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto (bens, serviços ou obras) que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo. (art. 2º, b, da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999).

⁶ Conforme a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU № 01/2012 (fundamentada no PARECER № 01/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 25/07/20102), "as exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras)".





ASSESSORIA JURÍDICA

A Tomada de Preços, como o nome sugere, é só pra tomar preços, pois as empresas deveriam ser previamente habilitadas por meio do cadastro no <u>SICAF</u> ou CRC no próprio órgão que está licitando. Entretanto, a doutrina e jurisprudência entende que as empresas não cadastradas também podem participar desde que apresente todos os documentos necessários à habilitação para análise na sessão pública.

Licitante não cadastrado: exigir os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da L8666/93 nos termos do edital.

Licitante cadastrado: apenas os documentos que não constem do cadastro do órgão ou entidade promotora da licitação ou do SICAF.

Abertura do 1º envelope que deverão constar os seguintes documentos válidos:

Certificado de Registro Cadastral - CRC ou Prova de registro no SICAF.

Os interessados deverão apresentar toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento em até 3 dias úteis antes da data prevista para entrega das propostas.

Esse documento pode vir em: original; cópia autenticada em cartório; cópia autenticada por servidor da administração; publicação em órgão da imprensa nacional.

Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, enquanto que, se for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial (salvo os casos de centralização CND na matriz), salvo qualificação técnica.

Após o ato público de abertura dos envelopes não é possível apresentar novos documentos ou fazer substituições. Salvo se ninguém for habilitado ou classificado: 8 dias para emendas, conforme §3º do art. 48 da LCC.

Inabilitação: não pode participar das fases seguintes. Receberão o envelope nº 2 com as propostas comerciais fechado, princípio de sigilo de apresentação das propostas, sob pena de crime do art. 94.

Recurso: suspende a licitação.

Empate das propostas: obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º e, prosseguindo o empate, sorteio em ato público com todos os licitantes.





ASSESSORIA JURÍDICA

Há empate ficto quando ME ou EPP compete com o preço de até 10% de uma empresa normal (§1º do art. 44 da LC 123/06). Neste caso a ME ou EPP tem o direito de cobrir o preço e vencer a licitação.

Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para as orientações do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame.

Dos critérios de Aceitação das Propostas

Sobre o assunto, a Orientação Normativa AGU nº 5, de 01/04/2009, assevera que "Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global".

Ainda no que toca ao tema, o TCU já se pronunciou no sentido de que o gestor deve verificar a aceitabilidade dos custos indiretos, bem assim estabelecer critérios de aceitabilidade e limitação dos preços unitários. Esta recomendação é válida até mesmo nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, uma vez que os valores pactuados para cada item poderão embasar eventuais acréscimos contratuais⁷.

Do exame do edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

Da Minuta do Edital e seus Anexos

O artigo 38 *caput,* incisos I, e III, bem como seu parágrafo único da Lei 8.666/93 trazem a seguinte redação:

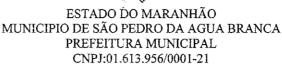
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

⁷ Vide Acórdãos nº 153/2003-P, nº 1.684/2003-P, nº 5.457/2011-2C e 2.857/2013-P. Avenida Presidente Geisel – 691 – Centro – São Pedro da Água Branca – MA. www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br/





101 APT

ASSESSORIA JURÍDICA

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

 (\dots)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Pois bem. O presente procedimento veio para esta análise devidamente: iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, satisfazendo os requisitos do *caput* do artigo 38.

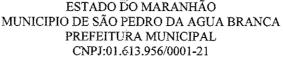
A minuta editalícia e respectivos anexos adormecem nos autos do processo, ao passo que o ato de designação da comissão de licitação está contido no processo.

Já o artigo 40 desta lei, elenca o que deve conter no edital os requisitos de análise obrigatória, o que faremos de forma específica:

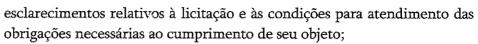
O edital trás em seu bojo no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicando:

- I objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
 - III sanções para o caso de inadimplemento;
 - IV local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
 - V que há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
 - VI condições para participação na licitação, em conformidade com os arts.
 - 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
 - VII critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
 - VIII locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e





ASSESSORIA JURÍDICA



IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de precos mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por periodo, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; situa Attinicio de
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Constituem anexos da minuta do edital, dele fazendo parte integrante:

- Anexo I Modelo de Carta de Apresentação da Proposta de Preços;
- Anexo II Projeto Básico;
- Anexo III Modelo de Carta Credencial;
- Anexo IV Minuta do Contrato;
- Anexo V Declaração a que alude o art. 27º, V da Lei n.º 8.666/93







ASSESSORIA JURÍDICA

- Anexo VI Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação;
- Anexo VII Modelo de Declaração de Enquadramento de ME ou EPP;
- Anexo VIII Modelo de Declaração de Inexistência de servidor público Municipal nos quadros da empresa;
- Anexo XIX Modelo de Declaração de Idoneidade;
- Anexo X Modelo de Declaração de Localização e Funcionamento;
- Anexo XI Modelo de Declaração de Visita Técnica ao Local da Obra;
- Anexo XII Modelo de Declaração de conhecimento do inteiro teor do Edital;
- Anexo XIII Modelo de declaração de que tomou conhecimento das condições e situações ao local da obra.

Em relação a minuta do contrato. estão presentes os requisitos artigo 55 do estatuto das licitações, restando prontamente definidos:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

 V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS:

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

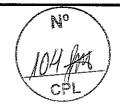
VIII - os casos de rescisão:

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensoù ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;





ASSESSORIA JURÍDICA

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Finalmente, estando presentes requisitos legais esta assessoria jurídica opina pela aprovação indicando de forma precisa que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conforme já manifestado, conclui-se favoravelmente à realização do pretendido procedimento licitatório por não existe óbice legal quanto ao prosseguimento do certame.

SMJ, É o parecer.

São Pedro da Água Branca/MA, 27 de janeiro de 2020.

Faustino Costa de Amorim

OAB-MA 3966A Assessor Jurídico